Regulamento do
BLC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ nº 22.041.234/0001-10

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 BLC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR ("**FUNDO**"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "**CVM**" e "**Resolução 175**"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	O **FUNDO** terá prazo de duração de 16 (dezesseis) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização das cotas.
ADMINISTRADOR	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, instituição com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**ADMINISTRADOR**", ou "**Prestador de Serviço Essencial**").
GESTOR	**Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob nº 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015 ("**GESTOR**" ou "**Prestador de Serviço Essencial**" e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos suplementos, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**" e "**Suplementos**").

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA BLC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR	Anexo Descritivo da Classe ("**Anexo I**")

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e

informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas; (iii) Resgate e Amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores sde serviços; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) liquidação antecipada da classe; e (ix) fatores de risco. Termos iniciados em letra maiúscula que não tenham sido definidos neste Regulamento terão o significado a eles atribuído no Anexo de classe de cotas.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do **FUNDO** ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do **FUNDO**, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) agente de cobrança; e (h) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o **FUNDO** e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, quando procederem com dolo ou má-fé, e desde que comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o **FUNDO** venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do **FUNDO**, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de

responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o **FUNDO** ou a CVM.

2.4 Os investimentos no **FUNDO** não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Caso o Patrimônio Líquido torne-se inferior a zero, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O **FUNDO** terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe 01 (um) voto por Cota de sua titularidade, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM, conforme o art. 51, parágrafo 1º da Resolução CVM 175.

4.2.1 As modificações aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

(i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;

(ii) cópia da ata da Assembleia; e

(iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

4.2.2 Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem da

referida deliberação, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia em que forem deliberadas as referidas matérias.

4.3 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.3.1 O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos Cotistas.

4.3.2 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

4.3.3 Anualmente a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após o término do exercício social.

4.3.4 A Assembleia Geral de Cotistas a que se refere o item 4.3.3. somente pode ser realizada no mínimo 10 (dez) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

4.3.5 A Assembleia Geral de Cotistas a que se refere o item 4.3.3. e a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no item 4.3.4 acima, desde que o faça por unanimidade.

4.3.6 Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

4.3.7 Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de forma virtual, o ADMINISTRADOR deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral de Cotistas que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia Geral de Cotistas.

4.3.8 As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

4.3.9 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

4.4 Poderão comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, ou votar no Poderão votar no processo de deliberação por Consulta Formal ("**Consulta Formal**"), os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação das Assembleias Gerais de Cotistas, seus representantes legais ou os procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.4.1. O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

4.4.2. As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de Consulta Formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

4.4.3. O processo de Consulta Formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contados do envio, pelo ADMINISTRADOR, da respectiva Consulta Formal e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

4.4.4. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Aplica-se à Consulta Formal as mesmas regras previstas para as Assembleias Gerais de Cotistas.

4.4.5. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral de Cotistas serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do item 4.4.2. deste Regulamento, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de Consulta Formal será lavrado ato do ADMINISTRADOR reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

4.5 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria das Cotas emitidas e em circulação pelo FUNDO.

4.5.1 A Assembleia Geral de Cotistas tem competência para deliberar sobre as matérias abaixo, as quais dependerão de aprovação dos votos dos titulares da maioria das cotas subscritas do **FUNDO**, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso;

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;

(ii) deliberar substituição ou destituição do ADMINISTRADOR e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(iii) deliberar sobre substituição ou destituição do GESTOR, e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(iv) deliberar sobre fusão, incorporação e cisão (total ou parcial) do **FUNDO** ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo **FUNDO**;

(v) deliberar sobre a liquidação do **FUNDO**;

(vi) deliberar sobre a transformação do **FUNDO**;

(vii) deliberar sobre alteração da Parte Geral deste Regulamento;

(viii) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral de Cotistas nos termos da

Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no Anexo I ao presente Regulamento.

4.6 Nos termos do artigo 114 da RCVM 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

CAPÍTULO 5 – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1 O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM; (b) renúncia; ou (c) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

5.1.1 No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

CAPÍTULO 6 – TRIBUTAÇÃO

6.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao **FUNDO**, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

6.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO.**

6.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do **FUNDO** estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização de Cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como "entidade de investimento" e cumpra os critérios de composição da carteira seja composta por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo CMN, os rendimentos auferidos na Amortização ou no Resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do **FUNDO**, ficam sujeitos à incidência de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de Amortização ou Resgate e o custo de aquisição das Cotas. Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na Amortização ou no Resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação de investimento no **FUNDO** realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN 4.373") estarão sujeitos à incidência do tributação pelo IRF, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor, na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização ou Resgate e o custo de aquisição das Cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23. O GESTOR do **FUNDO** buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do **FUNDO** com, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do **FUNDO** não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do **FUNDO**, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do **FUNDO** ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da Amortização ou liquidação das Cotas do **FUNDO**. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da

	Amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do Resgate das cotas do **FUNDO**, caso ocorra antes.
I. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de Resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para Resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

6.4 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

6.5 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 7 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

7.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

7.2 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Custodiante, e os Cotistas.

7.3 O ADMINISTRADOR divulgará, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes da carteira do FUNDO. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente o ADMINISTRADOR sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175 imediatamente.

7.4 O ADMINISTRADOR é responsável por divulgar as informações nos termos do Capítulo VI da parte geral da RCVM 175 e do Capítulo VI do Anexo Normativo I, observado os prazos previstos nos referidos Capítulos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I.

7.4.1 Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira do FUNDO, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras ou entidades de classe quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

7.5 Informações sobre o FUNDO, inclusive as descritas acima ou relativas a exercícios anteriores, tais como Demonstrações Contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR ou da GESTORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, poderão ser obtidos na sede do ADMINISTRADOR e nos seguintes pontos de contato:

JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Rua Amauri, nº 255 – 8º andar - sala 03

Jardim Europa, São Paulo - CEP 01448-000 - SP

Tel (011) 2050-9360 www.juscapital.com.br

Contato: Luiz Felipe Dias de Souza

Tel (011) 2050-9360

E-mail: lf@juscapital.com.br e fundos@juscapital.com.br

7.6 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento

de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ 22.041.234/0001-10

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO 1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do **FUNDO** são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	A Classe terá prazo de duração de 16 (dezesseis) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização das cotas.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Financeiro multimercado.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, na aquisição de cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados ("**FIC-FIDC NP**") e em fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados ("**FIDC-NP**" e, em conjunto com FIC-FIDC NP, "**Fundos Investidos**"), observadas as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores profissionais.
Custódia e Tesouraria	**Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("**CUSTODIANTE**").
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única
Emissão e Regime de	Os serviços de distribuição de Cotas serão prestados pelo

Anexo I ao Regulamento
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ 22.041.234/0001-10

Distribuição de Cotas	Administrador. O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas.
Capital Autorizado	Não há.
Negociação	As Cotas não serão registradas para negociação em mercado de balcão organizado, sendo que somente serão permitidas negociações de Cotas por meio de transações entre investidores profissionais.
Transferência	As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Anexo I e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e pelo ADMINISTRADOR. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo I.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e amortizações, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates e amortizações.
Distribuição de Proventos	Na liquidação, total ou parcial, dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos da Classe, seja por venda a terceiro e pagamento ou amortização de principal, juros e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação poderá, após o pagamento dos encargos do Fundo, ser reinvestido pela Classe ou destinado à amortização de Cotas, conforme determinado pelo GESTOR, depois do pagamento de Encargos do Fundo.
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização será realizada em moeda corrente nacional ou mediante entrega de ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Não haverá Resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação da Classe.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de

	exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores: www.juscapital.com.br. A política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade individual e não solidária do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2 Os Cotistas que subscreverem Cotas após Emissão Inicial estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas "**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**".

2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no Capítulo 6 abaixo, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 ENCARGOS DA CLASSE

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

4.1 O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, na aquisição de cotas de fundos de investimentos em cotas de FIC-FIDC NP e em FIDC-NP, observadas as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

4.2 Por destinar-se exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada da observância das limitações de modalidades de ativo financeiro e dos limites de concentração por emissor estabelecidos nos arts. 44, 45 e 70, todos do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175. Não há percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR

ou empresas a eles ligadas.

4.3 Para fins tributários, as aplicações do Fundo deverão estar representadas, direta ou indiretamente, pelos seguintes ativos ("**Aplicação Mínima nos Fundos Investidos**"):

ATIVO	**PERCENTUAL** (em relação ao patrimônio líquido do fundo)
Cotas de classes de Fundos Investidos classificados como "entidade de investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	No mínimo, 95%
Ativos Financeiros	No máximo 5%

4.4 A Classe poderá adquirir ativos financeiros negociados no exterior, observadas as disposições da Resolução CVM 175.

4.5 A Classe poderá investir, direta ou indiretamente, em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

4.6 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos.

4.6.1 A Classe poderá realizar operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou de empresas a eles ligadas.

4.8. A Gestora envidará seus melhores esforços para aplicar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos obtidos junto aos cotistas do FUNDO nos Fundos Investidos em um prazo de 3 (três) anos, após o início das operações do Fundo ("**Período de Investimento**") e liquidar os Fundos Investidos em um prazo de 3 (três) anos após o encerramento do Período de Investimento ("**Período de Liquidação**").

4.8.1. O GESTOR poderá encerrar o Período de Investimento antecipadamente, desde que notifique os Cotistas e o ADMINISTRADOR de que, no seu entender, nenhuma nova aplicação em ativos deverá ser realizada.

4.9. O patrimônio líquido da Classe será calculado diariamente e corresponde à soma algébrica do disponível, do valor dos ativos que compõem a carteira da Classe, dos valores a receber e deduzido das exigibilidades. Para efeito da determinação do valor da carteira da Classe serão observadas as normas e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

4.9.1. O ADMINISTRADOR incorporará ao patrimônio líquido da Classe todas as quantias recebidas em decorrência da propriedade dos Fundos Investidos, dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais componentes da carteira da Classe.

4.5 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas

no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.6 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de dos Fundos Investidos.

4.7 As seguintes regras de investimento e gestão serão aplicáveis à Classe:

(i) A Classe não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente na Classe;

(ii) A Classe não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que não estejam previstos na regulamentação expedida pela CVM; e

(iii) somente poderão compor a Carteira de Investimentos da Classe os ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

4.8 Sem prejuízo do dever regulatório previsto nos artigos acima, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o GESTOR deverá monitorar o enquadramento da carteira da Classe à alocação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) em Cotas de FIDC-NP, enviando seus melhores esforços para manter a carteira da Classe enquadrada conforme tal percentual.

4.9 O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido da Classe não investida em Direitos Creditórios deve ser aplicada nos ativos financeiros de liquidez. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo GESTOR, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

4.10 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

5.1 Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação da Classe, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir. Na liquidação, total ou parcial, dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos da Classe, seja por venda a terceiro e pagamento ou amortização de principal, juros e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação poderá ser reinvestido pela Classe ou destinado à amortização de Cotas, conforme determinado pelo GESTOR, depois do pagamento de Encargos da Classe.

5.1.1 Qualquer amortização deverá ser proposta pelo GESTOR e realizada em base *pro rata* e calculada com base no número de Cotas de cada Cotista da Classe e será feita na mesma data a todos os Cotistas (sempre dentro do prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da apuração de seus respectivos valores), e paga em moeda corrente nacional, mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.1.2 Quando da liquidação da Classe, será permitido o Resgate de Cotas da Classe mediante a utilização de ativos financeiros de titularidade dos Cotistas.

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

5.2 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da Classe.

5.3 As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

5.4 As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional (i) por meio do Módulo de Distribuição de Ativos ("**MDA**"), administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio da transferência de recursos disponíveis diretamente para a conta de titularidade da Classe, mediante ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Emissão de Cotas

5.5 O patrimônio mínimo inicial para funcionamento, podendo iniciar suas atividades e aplicar seus recursos, mediante a subscrição de quantidade de cotas da sua primeira emissão que corresponda a, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5.6 Eventuais Cotas emitidas após a Emissão Inicial serão distribuídas na forma da Resolução CVM 160, por meio de distribuição pública realizada por meio de oferta pública via rito de registro automático, nos termos do artigo 27 da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

5.6.1 Na Emissão Inicial de Cotas será utilizado o valor de R$1.000,00 (um mil reais) por Cota.

5.6.2 As características das emissões de Cotas subsequentes à Emissão Inicial serão realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, que também deverá deliberar sobre as demais condições de emissão, observado o quórum deste Anexo.

5.6.3 As ofertas públicas de cotas da Classe se darão através de instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de Assembleia Especial de Cotistas e no respectivo boletim de subscrição.

5.7 Não haverá valor mínimo de aplicação inicial na Classe, não sendo exigido valor mínimo de aplicação

para manutenção de investimentos na Classe após a aplicação inicial do investidor. Não há limites máximos de aplicação por investidor.

5.8 As Cotas terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis no Brasil, com base no valor do patrimônio líquido apurado no encerramento do dia ("**Cota de Fechamento**").

5.8.1 Considerando que a Classe poderá aplicar em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, o valor da Cota poderá sofrer ajustes quando da divulgação do valor da cota dos referidos fundos, em razão do cálculo e da divulgação da cota dos fundos de investimento no exterior ocorrer no último dia útil de cada mês.

5.8.2 Em razão da possibilidade de investimentos no exterior será considerado como horário de fechamento de cada dia o horário de fechamento do mercado de Nova Iorque – NISE.

5.8.3 As operações realizadas após o horário de fechamento do mercado de Nova Iorque serão consideradas como tendo sido realizadas no primeiro dia útil subsequente.

5.8.4 Ao aplicar no exterior, caso ativos financeiros idênticos sejam negociados em mercados distintos, caberá ao ADMINISTRADOR, discricionariamente, optar pela precificação disponível na NYSE, ou em outro mercado de qualquer país, podendo utilizar como critério de escolha o mercado em que o respectivo ativo financeiro possuir maior liquidez.

5.8.5 Na hipótese de feriados nas praças dos mercados em que os ativos financeiros no exterior forem negociados, a precificação desses ativos levará em consideração o preço disponível para os mesmos no dia útil imediatamente anterior.

5.9 A Assembleia Especial de Cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Classe de Cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

Direito de Preferência

5.10 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas pela Classe.

Chamada de capital

5.11 Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento, o ADMINISTRADOR, conforme orientação expressa do GESTOR, realizará "Chamadas de Capital", ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade, solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das cotas subscritas por cada um dos Cotistas, em observância aos procedimentos descritos nos subitens abaixo e nos respectivos compromissos de investimento.

5.11.1 Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas cotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento

da Chamada de Capital.

5.11.2 O procedimento disposto neste item será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas.

5.11.3 Os Cotistas, ao subscreverem as cotas, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste item, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste item e dos respectivos compromissos de investimento.

5.12 O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização de cotas nos termos acima, bem como qualquer outra obrigação nos termos deste Anexo, e que não sanar integralmente o cumprimento de sua obrigação dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação do ADMINISTRADOR nesse sentido, ficará de pleno direito constituído em mora e declarado Cotista inadimplente ("**Cotista Inadimplente**").

5.12.1 O Cotista Inadimplente ficará, de pleno direito, a partir do momento em que for constatada sua mora no aporte de recursos na Classe, responsável por quaisquer perdas e danos que o inadimplemento possa causar à Classe. Sem prejuízo do disposto acima e da medida descrita no 5.16.3 abaixo, além de ter seus direitos políticos (inclusive de voto) suspensos enquanto durar a inadimplência, o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento de multa para a Classe correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre os valores em atraso corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("**IPCA**"), calculado de forma *pro rata tempore* ao prazo que durar a inadimplência. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir todas as obrigações, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá todos os seus direitos políticos e patrimoniais previstos neste Regulamento.

5.12.2 Os valores das Chamadas de Capital inadimplidas que não forem pagos nos termos deste item 5.16. poderão ser deduzidos de qualquer distribuição da Classe a que o Cotista Inadimplente tenha direito nos termos deste Anexo I.

5.12.3 Sem prejuízo do disposto no subitem 5.16.1., caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, o GESTOR estará autorizado a envidar seus melhores esforços para alienar, parcial ou totalmente, as cotas integralizadas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente, de forma a possibilitar o cumprimento de suas obrigações inadimplidas.

Cessão e Transferência de Cotas

5.13 As Cotas não serão registradas para negociação em mercado de balcão organizado, sendo que

somente serão permitidas negociações de Cotas por meio de transações entre investidores profissionais. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento, deste Anexo I e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e pelo ADMINISTRADOR.

5.13.1 O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR, que atestará o seu recebimento, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que, só então, seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

5.13.2 Os adquirentes das Cotas deverão se enquadrar no conceito de Investidor Profissional, nos termos da Resolução CVM 30, e deverão aderir aos termos e condições do Regulamento e deste Anexo I, por meio da assinatura e entrega à Administradora de Termo de Adesão e Ciência de Risco e demais documentos por esta exigidos e que sejam necessários para o cumprimento da legislação em vigor.

CAPÍTULO 6 CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente por meio da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

6.2 Nas emissões de Cotas subsequentes à Emissão Inicial, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Anexo I.

CAPÍTULO 7 ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

7.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

7.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe apresentadas pelo ADMINISTRADOR, anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis da Classe à CVM;

(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e do CUSTODIANTE, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175;

(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do GESTOR, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175;

(iv) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da Classe;

(v) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance da Classe;

(vi) deliberar sobre a alteração da política de investimento da Classe;

(vii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração da Classe;

(viii) deliberar sobre a emissão de novas cotas;

(ix) deliberar sobre a amortização e/ou o Resgate de Cotas, nas hipóteses não previstas neste Anexo I; e

(x) deliberar sobre a alteração deste Anexo I.

7.3 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem ser adotadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

CAPÍTULO 8 POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

8.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Resolução CVM 175, as informações periódicas e eventuais da Classe deverão ser divulgadas na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas:

(i) nome da Classe e o número de seu

8.2 O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O GESTOR e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente ao ADMINISTRADOR sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175 imediatamente.

8.3 O ADMINISTRADOR é responsável por divulgar as informações nos termos do Capítulo VI da parte geral da RCVM 175 e do Capítulo VI do Anexo Normativo I, observado os prazos previstos nos referidos Capítulos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I.

8.4 Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira da Classe, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços da Classe, necessárias para execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras ou entidades de classe quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Anexo I ao Regulamento
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ 22.041.234/0001-10

CAPÍTULO 9 EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

9.1 A Classe será liquidada quando do encerramento do Prazo de Duração ou por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

9.2 Quando do encerramento do Prazo de Duração, o GESTOR deverá prosseguir com a alienação dos ativos constantes da Carteira de Investimentos e os recursos resultantes deverão ser entregues aos Cotistas como pagamento pelo Resgate de suas Cotas, na proporção da sua participação na Classe.

9.3 O ADMINISTRADOR, mediante orientação do GESTOR, deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a alocação de ativos de baixa liquidez, caso sejam encontradas dificuldades na alienação de tais ativos a um preço justo**.**

9.4 Caso a liquidação da Classe seja aprovada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora poderá prosseguir com a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial de Cotistas que vier a aprovar a liquidação da Classe, sendo certo que tal prazo pode ser estendido pelo ADMINISTRADOR nos termos da regulamentação em vigor.

9.4.1 Tal Assembleia Especial de Cotistas estabelecerá a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas.

9.5 O ADMINISTRADOR não será responsabilizado, salvo se resultante de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que causem a liquidação da Classe antes do encerramento do Prazo de Duração.

9.6 Após a divisão do patrimônio da Classe entre seus Cotistas, O ADMINISTRADOR deverá proceder ao encerramento da Classe, encaminhando à CVM a documentação pertinente nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 10 TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, PERFORMANCE, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

10.1 A Classe pagará aos seus prestadores de serviços, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com a Classe, como remuneração pelos serviços de administração, escrituração, custódia e controladoria de Cotas, uma Taxa de Administração correspondente a 0,0625% a.a. (seiscentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido diário do FUNDO do dia anterior à realização do referido cálculo, pelas atividades de administração do FUNDO, compreendendo tesouraria, controle e processamento dos títulos, valores mobiliários e ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO e pela atividade de escrituração da emissão e resgate de cotas, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) ("**Taxa de Administração**").

10.1.1 A Taxa de Administração será (i) apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga mensalmente, como despesa da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

10.1.2 A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Cotas, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês.

10.1.3 O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda a Taxa de Administração.

10.1.4 As taxas dos Fundos Investidos não se configuram como despesas da Classe, sendo apenas redutoras da valorização dos recursos investidos.

Taxa de Gestão

10.2 A Classe pagará pela gestão da carteira uma taxa de gestão correspondente a("**Taxa de Gestão**"):

(i) durante o Período de Investimento, 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor de emissão das cotas subscritas, razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos);

(ii) durante o Período de Liquidação, o percentual de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) aplicado sobre o valor do patrimônio líquido diário da Classe do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos); e

(iii) após o Período de Liquidação e até o encerramento do FUNDO, o percentual acima será reduzido para 1,0% a.a. (um por cento ao ano) e aplicado sobre o valor do patrimônio líquido diário da Classe do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos).

10.3 A Taxa de Gestão estabelecida na alínea (iii) do item 11.2 acima será calculada e provisionada diariamente como despesa da Classe e devida e paga pela Classe ao GESTOR trimestralmente, a cada trimestre civil do calendário, até o 20º (vigésimo) dia útil do trimestre subsequente àquele a que se referir, devendo ser deduzido dos valores devidos o montante pago ao GESTOR nos termos da alínea (i) do item 9.2.

Taxa de Performance

10.4 A Classe pagará ao GESTOR uma taxa de performance relacionada exclusivamente ao investimento detido pela Classe no FIDC NP, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do rendimento das Cotas, observado o disposto a seguir ("**Taxa de Performance**"):

(i) até que seja pago ao Cotista o valor de emissão de cada Cota por ele subscrita e integralizada e o Retorno Preferencial, nenhum valor deverá ser pago ao GESTOR a título da Taxa

de Performance; e

(ii) após observado o item "i" acima, as próximas amortizações e resgates de cotas deverão ser realizadas da seguinte forma:

(a) até que o GESTOR receba o equivalente a 20% (vinte por cento) do total distribuído ao cotista a título de Retorno Preferencial acrescido dos valores pagos ao Cotista em decorrência deste item "a", 80% (oitenta por cento) do valor da amortização ou resgate de cada cota será pago ao GESTOR e os 20% (vinte por cento) restantes serão pagos aos Cotistas; e

(b) após observado o item "a" acima, 20% (vinte por cento) do valor da amortização ou do resgate de cada cota será pago ao GESTOR e os 80% (oitenta por cento) restantes serão pagos aos Cotistas.

Taxa Máxima de Custódia

10.5 Pelos serviços de custódia qualificada das Cotas dos Fundos Investidos e dos ativos financeiros não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0,0625% a.a. (seiscentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido diário da Classe do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), respeitado o valor mínimo mensal de R$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais).

Taxa Máxima de Distribuição.

10.6 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados será determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Cotas.

10.7 Não serão devidas quaisquer outras taxas pela Classe e/ou pelo Cotistas, tais como taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.2 O processo de administração de riscos do GESTOR baseia-se em cinco etapas: (i) identificação dos fatores de risco que afetam a carteira da Classe; (ii) mensuração dos riscos que podem ser quantificados através de medidas de risco; (iii) monitoramento sistemático dos riscos; (iv) verificação dos limites de risco estabelecidos pelo GESTOR; e (v) *backtest* regular de processo de administração de riscos. O GESTOR calcula regularmente medidas de risco apropriadas tanto para períodos de normalidade nos mercados, quanto para períodos de crises, como o teste de estresse. Os limites de risco estabelecidos pela GESTORA são baseados em teste de estresse. Entre os fatores de risco a que a Classe está sujeita,

incluem-se, de forma não limitada, os elencados a seguir:

Risco de Liquidez. Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da Classe. Em virtude de tais condições, o GESTOR poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, o GESTOR poderá se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

Risco de Mercado. Os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o Resgate.

Risco de Crédito. A Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe. Em razão da possibilidade de parte relevante da carteira da Classe ser composta por ativos de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal, nos termos deste Regulamento, o não cumprimento das obrigações assumidas pelos respectivos emissores poderá ocasionar perdas patrimoniais à Classe.

Riscos de Contraparte. Os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira e/ou intermediários das operações realizadas pela Classe. Consequentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pela Classe na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes da Classe. Alguns aspectos da organização dos mercados no exterior aumentam a exposição ao risco de contraparte da Classe em comparação a um fundo que investe apenas nos mercados brasileiros. Tais aspectos incluem, mas não se limitam, à relevante parcela das operações realizadas em mercados de balcão no exterior pela Classe, e às diferentes legislações no exterior que disciplinam a atividade de custódia.

Riscos de Exposição a Aativos de Crédito Privado. A Classe pode investir mais de 30% (trinta por cento) em ativos de crédito privado, estando sujeito a riscos de perda em caso de eventos que acarretarem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira.

Riscos Decorrentes da Concentração da Carteira da Classe. A Classe pode estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos

integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

Riscos Operacionais. Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de Resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos.

Risco de Mercado Externo. A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada pela conjuntura política, econômica e social dos países dos ativos investidos, por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias, por procedimentos operacionais diversos, relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas.

Riscos das Atividades do Gestor. O Gestor, diretamente ou através de pessoas ligadas, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da carteira da Classe. O Gestor pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

Risco de Investimentos Não Definidos. O Gestor ainda não tem definido um fim específico para alocar o capital da Classe por meio dos fundos investidos. Embora o GESTOR esteja, atualmente, estudando determinadas operações, não há nenhuma garantia de que qualquer uma destas operações será concluída, assim como não há garantia que o GESTOR será capaz de identificar investimentos em condições satisfatórias ou que tais investimentos irão resultar em retornos positivos ou que não resultarão em perdas. A eventual concorrência para aquisição de ativos pode resultar na realização de investimentos em condições menos favoráveis do que àquelas inicialmente previstas.

Negociação e Investimentos Afiliados. Os investimentos relativos à carteira da Classe poderão ser efetuados através de parcerias, sociedades de responsabilidade limitada, empresas ou outros veículos patrocinados ou geridos pelo GESTOR ou por terceiros. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de qualquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações da Classe e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

Riscos de Co-investimentos. Eventualmente, os fundos investidos pela Classe poderão participar de operações nas quais o GESTOR e suas partes afiliadas ("Partes Afiliadas") já participaram ou cuja participação seja esperada. Em alguns casos, o GESTOR pode convidar as Partes Afiliadas para co-investir com os fundos investidos pela Classe porque, por exemplo, a oportunidade de investimento é maior do que o montante de investimento típico dos fundos investidos ou porque co-investir com as Partes Afiliadas pode ocasionar certos benefícios aos fundos investidos. Adicionalmente, as Partes Afiliadas podem, no futuro, estruturar ou gerir novos fundos de investimento ou outros veículos de investimento coletivo, com substancialmente o mesmo objetivo de investimento da Classe ("Veículos Novos") e os fundos investidos pela Classe poderão co-investir com quaisquer Veículos Novos.

Além disso, a GESTORA tem a prerrogativa de conceder direitos de co-investimento e para determinar as condições de qualquer co-investimento pelos fundos investidos pela Classe e o tipo de valor mobiliário a ser adquirido para a Classe, que pode ser diferente das condições dos investimentos das Partes Afiliadas ou do tipo de valores mobiliários que as Partes Afiliadas adquirirem. As condições nas quais as Partes

Afiliadas podem co-investir em qualquer oportunidade de investimento podem ser substancialmente diferentes, e potencialmente mais favoráveis do que as condições oferecidas aos fundos investidos pela Classe. Caso as Partes Afiliadas e os fundos investidos pela Classe realizem investimentos em um mesmo emissor, é possível que surjam conflitos com relação à estratégia de crescimento e alternativas de financiamento do emissor e com relação à forma e ao momento de liquidação desse investimento.

Caso as Partes Afiliadas invistam em um mesmo emissor, mas em valores mobiliários diferentes daqueles adquiridos para compor as carteiras dos fundos investidos, podem surgir conflitos adicionais, especialmente se o emissor enfrentar dificuldades financeiras.

A decisão de alocar um investimento entre os fundos investidos pela Classe e outros fundos de investimento ou carteiras das Partes Afiliadas pode envolver conflitos de interesse. O GESTOR também pode dar oportunidades de co-investimento para alguns outros investidores, o que poderia apresentar certos conflitos de interesse. Os fundos investidos pela Classe podem se associar com outras entidades em que Partes Afiliadas detêm um investimento ou com os quais as Partes Afiliadas tenham uma relação comercial significativa.

Riscos de Liquidez das Cotas. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o Resgate das suas cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento da Classe.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira dos fundos investidos pela Classe; e (b) inadimplência dos devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos cotistas, em caso de amortização ou Resgate de cotas.

Risco de Titularidade Indireta. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, das cotas de fundos investidos pela carteira da Classe ou ainda sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira da Classe de modo não individualizado, por intermédio do ADMINISTRADOR e/ou GESTOR.

Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual a Classe ou os Fundos Investidos tenham Conta. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que a Classe ou os fundos investidos mantenham conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

Aporte de Recursos Adicionais pelo Cotista. Os investimentos da Carteira da Classe podem resultar em perdas para a Classe, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais da Classe, para fazer frente às despesas e encargos da Classe.

Inexistência de rendimento pré-determinado. O valor das cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Anexo I e está sujeito às perspectivas de liquidação da carteira da Classe. Dada a imprevisibilidade dos valores que serão efetivamente liquidados os ativos da carteira da Classe em relação as apurações que forem sendo realizadas para apuração do valor de cotas, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinado.

Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso da Classe depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle do GESTOR. Os retornos anteriores dos fundos e as contas administradas pelo GESTOR foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado que poderão não ocorrer novamente, e não há garantia de que a Classe conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Não há garantia de que a Classe conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento na Classe apenas deve ser considerado por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com o risco de patrimônio líquido negativo da Classe.

Riscos relacionados à cadeia de transferência de precatórios. Os Fundos Investidos, bem como outros fundos cujas cotas venham a compor o portfólio do Fundo, poderão investir, de forma direta ou indireta, em direitos creditórios decorrentes de ativos judiciais, que poderão ser pagos através de precatórios. O mercado de precatórios brasileiro tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os precatórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os precatórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. A Constituição Federal foi emendada em 2009 para formalmente reconhecer a legalidade da cessão de precatórios em face dos diversos organismos governamentais brasileiros (cessão de precatórios), mas algumas outras disposições dessa emenda constitucional foram contestadas perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou definitivamente sobre o assunto. O direito aos precatórios pode não ser reconhecido ou pode não ser exigível, e, portanto, pode não ser executado. Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a legítima titular do crédito, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão de precatórios através de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de precatórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o cessionário, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do direito de crédito cedido pelos devedores ou pela solvência dos devedores. Sob nenhuma circunstância, o Fundo assume qualquer responsabilidade pelo pagamento dos precatórios ou pela solvência dos devedores.

Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do beneficiário do precatório, caso em que o detentor do precatório deverá litigar para requerer a alteração. Isso pode atrasar o recebimento dos

pagamentos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, os Cotistas. Ademais, devedores que sejam réus em ações judiciais podem ser incapazes ou relutantes em pagar os montantes arbitrados pelos tribunais.

Riscos relacionados aos devedores dos precatórios. Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("**ADCT**"), alterado pela Emenda Constitucional n º 30/00, os precatórios emitidos contra os diversos organismos governamentais brasileiros, que decorram de ações iniciais, ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, poderiam ser liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos. Quanto aos juros legais, se os pagamentos anuais fossem feitos no prazo, o governo ou entidades relacionadas, poderiam, com sucesso, requerer o seu pagamento, a despeito do principal. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, consequentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez. Essa decisão poderá, contudo, ser confirmada ou reformada, com efeitos prospectivos ou retroativos, quando do julgamento de mérito da ação.

Além disso, nos termos do artigo 97 do ADCT, conforme alterado em dezembro de 2009 pelo Congresso, (Emenda Constitucional n º 62/09), o governo e entidades relacionadas em mora com seu estoque de precatórios foram autorizados a ajustar tais débitos de acordo com seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros durante os próximos 15 anos, ao invés do regime estabelecido pelo artigo 78 do ADCT. A emenda que alterou o artigo 78 do ADCT para permitir tal ajuste nos pagamentos dos precatórios foi considerada inconstitucional. Os efeitos dessa declaração foram postergados no tempo, de forma que ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para os precatórios Estaduais e Municipais até 25.03.2015, data após a qual será aplicado o IPCA-e, ressalvados os precatórios destinados ao pagamento de verbas de natureza tributária, que deverão observar os mesmos critérios adotados pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Para os precatórios federais, foi mantido o IPCA-e como fator de correção monetária, nos termos das Leis nºs 12.919/13 e 13.080/15. Contra essa decisão, foi interposto recurso, que ainda se encontra pendente de julgamento. Não há, assim, garantia de que a decisão será mantida.

Após a declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, foi editada a EC 94/2016, que estendeu o regime especial até 31/12/2024; permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios; e, em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Posteriormente, foi aprovada a EC 99/2017, que explicitou que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e no regime especial, não tendo promovido, contudo, alterações substanciais na sistemática de pagamento aplicável aos entes em mora.

Adicionalmente, nos termos do artigo 100, Parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,

é obrigatório para os orçamentos das entidades públicas a inclusão dos valores necessários para o pagamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, declaradas por decisões judiciais apresentadas em ou até 1º de julho de determinado ano fiscal, devendo o pagamento ser efetuado antes do encerramento do ano fiscal subsequente, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, um atraso de pagamento ou não pagamento pode ocorrer o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, os Cotistas.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento estabelecido no precatório, alegando erros materiais no cálculo, ou que as premissas de cálculo não são consistentes com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o atraso no pagamento dos montantes, afetando negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, os Cotistas.

Riscos relacionados ao processo legislativo dos precatórios. Não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, dentre elas (i) a Emenda Constitucional 30/2000, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 (dez) anos, e (ii) a Emenda Constitucional 62/2009, que estabeleceu que os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e sofreriam a incidência de juros simples, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e previu um regime especial de pagamento para estados e municípios em mora com seu estoque de precatórios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Ambos os regimes foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação a EC 62/2009, foram consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de créditos, corrigidos pelos critérios previstos na referida Emenda, realizados até 25/3/2015, data a partir da qual os precatórios não mais puderam ser pagos dessa forma, tendo sido mantida, contudo, a possibilidade de realização de acordos diretos, com observância da ordem de preferência dos credores e limitada a redução a 40% do valor inscrito no precatório. Outrossim, foram mantidas até janeiro de 2021 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador caso haja atraso na liberação das verbas. Após a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, foi editada (iii) a Emenda Constitucional 94/2016, que estendeu até 31/12/2024 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios pelos Estados e Municípios em mora e as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A EC 94/2016 também permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a EC 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios

subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O regime especial de pagamento de precatórios foi alterado, ainda, pela (iv) EC 99/2017, que esclareceu que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e, não tendo promovido, contudo, mudanças substanciais na sistemática aplicável aos entes em mora. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e os Cotistas

Riscos ligados aos processos judiciais de precatórios ainda não julgados. Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores ou partes relacionadas (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos precatórios. Tais procedimentos incluem: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do precatório, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um precatório estar sujeita a alguma destas ações, o pagamento dos precatórios pode ser (i) reembolsado para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos dos fundos investidos pela Classe para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional (ii) suspensos ou pausados temporariamente.

Riscos ligados à morosidade do judiciário brasileiro. O judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

Riscos ligados a incerteza sobre o resultado dos processos judiciais. O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados às dívidas depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema de processo civil brasileiro não adota a teoria do *stare decisis*, exceto para algumas decisões do STF, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Demandas judiciais propostas pelos Fundos Investidos podem ser negadas pelos tribunais competentes.

Riscos associados às questões fiscais pela compra de precatórios. Nos termos do artigo 27 da Lei n º 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3%, que deve ser retido pela instituição financeira quando esta realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, desde que o beneficiário apresente uma declaração à instituição financeira declarando que é isento do imposto, não deverá haver retenção na fonte. No entanto, diversas instituições financeiras não aceitam esta alegação sobre a isenção fiscal e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos, sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo

(SIAFI) não foi atualizado, isto, pois, a Caixa Econômica Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos precatórios, e o gestor ou administrador de algum ativo integrante da Classe possa precisar entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações envolvendo precatórios.

Riscos relativos à cobrança dos precatórios. Pagamentos relativos aos precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. O Fundo poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O administrador de algum fundo investido pelo Classe pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, os Cotistas.

Assessoria jurídica. Qualquer advogado contratado para lidar com precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso dos casos correndo no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do litigante com o caso. Os advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

Riscos de câmbio aplicados aos precatórios. Os pagamentos decorrentes dos precatórios só podem ser feitos em reais. Os precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. De acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real, só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que essa taxa de câmbio vai arcar com a compensação integral do valor investido como esperado.

Riscos de Alteração Regulatória. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e dos prestadores de serviços da Classe ou à carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pela da Classe e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para a Classe e seus Cotistas.

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Caso: (a) os ativos previstos na Aplicação Mínima

nos Fundos Investidos deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754 e neste Regulamento; ou (b) por meio de instrumentos de alavancagem o FUNDO não mantenha a proporção de 95% (noventa e cinco por cento) na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o FUNDO continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

CAPÍTULO 9 – Definições

ADMINISTRADOR:	É a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.
ANBIMA:	É a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Aplicação Mínima nos Fundos Investidos	É a aplicação mínima que a Classe deverá realizar nos Fundos Investidos.
Assembleia Geral de Cotistas:	É a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
Assembleia Especial de Cotistas	É a assembleia especial de Cotistas da Classe
BACEN:	É o Banco Central do Brasil.
B3:	É a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carteira de Investimentos:	A carteira de investimentos da Classe, formada pelas cotas dos Fundos Investidos e pelos ativos financeiros.
Chamada de Capital:	Significa a comunicação enviada aos Cotistas pela Administradora, conforme orientação do GESTOR, solicitando o aporte de recursos na Classe, mediante a integralização parcial ou total das cotas por eles subscritas.

Anexo I ao Regulamento
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ 22.041.234/0001-10

Cota(s):	São as Cotas de emissão da Classe, escriturais e nominativas, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe.
Cotista(s):	São o(s) titular(es) de Cotas, necessariamente classificados como Investidores Profissional.
Cotista Inadimplente:	Significa o cotista que, chamado a aportar recursos no Fundo por meio de Chamada de Capital, não venha a fazê-lo tempestivamente e que, após devida notificação do ADMINISTRADOR, não venha a sanar sua inadimplência no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados de referida notificação.
Custodiante:	É o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040.
Classe:	é a classe única de cotas do **FUNDO,** denominada **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO BLC FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**
CVM:	É a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da 1ª Integralização de Cotas:	É a data em que foi realizada a primeira integralização de Cotas da Classe.
Dia Útil:	É segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no (a) Estado ou na cidade do Rio de Janeiro, ou (b) Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.
Emenda Constitucional:	Significa qualquer alteração à Constituição Federal que venha a dispor acerca das condições e requisitos para pagamento de precatórios nas esferas federal, estadual e municipal.

Emissão Inicial	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe.
Encargos:	os encargos do **FUNDO** ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 77 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175; e (ii) no Capítulo 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento.
Encargos do Fundo Relativos ao FIDC NP:	Significa a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance, em sua integralidade, acrescidos dos demais Encargos da Classe, estes na proporção que as cotas do FIDC NP representarem na Carteira de Investimentos em cada data de cálculo.
FIC FIDC NP:	Significam os fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que forem investidos pela Classe.
FIDC NP:	Significam os fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados que forem investidos pela Classe.
Fundo:	Significa o BLC Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior.
Fundos Investidos:	Significam o FIC FIDC NP e o FIDC NP, quando referidos em conjunto.
GESTOR	É a **Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015.

Investidores Profissionais:	Significam os investidores profissionais, assim entendidos aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido na Resolução CVM 30.
IOF:	É o Imposto sobre Operações Financeiras.
IR:	É o Imposto sobre a Renda.
IRRF:	É o Imposto de Renda Retido na Fonte.
Justa Causa:	Significa a comprovação, por meio de decisão arbitral, judicial e/ou administrativa, conforme o caso, final e irrecorrível, de que o GESTOR **(a)** atuou com negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; **(b)** violou suas obrigações nos termos deste Regulamento e/ou do Anexo I ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM; e **(c)** cometeu fraude ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções nos termos deste Regulamento e/ou do Anexo I; e **(d)** foi descredenciada pela CVM.
MDA:	Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
Período de Investimento	Tem o significado atribuído na Cláusula 4.8. do Anexo I.
Período de Liquidação	Tem o significado atribuído na Cláusula 4.8. do Anexo I.
Prazo de Duração:	O Fundo terá prazo de duração de 11 (onze) anos contados da data da Data da 1ª Integralização de Cotas.
Regulamento:	É o Regulamento do BLC Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, do qual faz parte o presente Anexo I.

Resgate	é a amortização total das Cotas, acompanhada do respectivo pagamento pela Classe ou pelo FUNDO, conforme o caso, do valor das Cotas, em caso de Liquidação ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento.
Resolução CVM 30:	É a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	É a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada
Retorno Preferencial:	Corresponde à variação positiva ou negativa da cotação de dólares dos Estados Unidos da América segundo a PTAX Opção 05 de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de 8% a.a. (oito por cento ao ano), aplicado sobre o valor de emissão de Cota do FUNDO e deduzido do valor das amortizações e resgates pagos aos Cotistas atualizado também pelo Retorno Preferencial, ambos calculados *pro rata temporis* desde a data da integralização da Cota ou do pagamento de amortização ou resgate, conforme for o caso, até a data de cálculo para apuração de Taxa de Performance, o qual deverá sempre ser verificado a cada amortização e resgate que a Classe realizar ao Cotista.
Taxa de Administração:	É a taxa a que fará jus o ADMINISTRADOR, conforme prevista no capítulo 8 do Anexo I do Regulamento.

Taxa de Gestão:	É a taxa a que fará jus o GESTOR, conforme prevista no capítulo 7 do Anexo I do Regulamento.
Taxa de Performance:	É a taxa a que fará jus o GESTOR, conforme prevista no capítulo 7 do Anexo I do Regulamento.

* * *